

A AUTONOMIA SOB A LENTE DAS LÓGICAS INSTITUCIONAIS: IDENTIDADE E PRÁTICAS DO PERITO CRIMINAL

***AUTONOMY UNDER THE LENS OF INSTITUTIONAL LOGICS:
IDENTITY AND PRACTICES OF THE CRIMINAL EXPERT***

***AUTONOMÍA BAJO EL LENTE DE LAS LÓGICAS
INSTITUCIONALES: IDENTIDAD Y PRÁCTICAS DEL PERITO PENAL***

ROBSON FERREIRA POLITICO

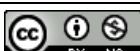
Doutorando em Administração e Mestre em Administração Pública pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Altos Estudos em Defesa (ESD/MD); em Ordem Jurídica e Ministério Público (FESMPDFT) e em Auditoria (FA/UnB). Bacharel em Direito (UniCEUB) e em Ciências Contábeis (UnB). Perito Criminal Federal da Polícia Federal, professor da Academia Nacional de Polícia (ANP/PF) e escritor. Possui experiência em Administração Pública e Direito Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0374259974920087> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9559-4117> e-mail: robson.polito@gmail.com

MAYLA CRISTINA COSTA MARONI SARAIVA

Economista pela Universidade Federal de Viçosa (2002), Mestre em Contabilidade e Controladoria pela Universidade de São Paulo (2004) e Doutora em Administração pela Universidade Positivo (2012), doutorado sanduíche na Universidade de Alberta, Canadá. É professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9823633269260289> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2909-3103>. e-mail: mayla.saraiva@unb.br

RESUMO

O ensaio teórico discute a autonomia como lógica constituinte da identidade e das práticas do Perito Criminal e pondera a inter-relação da Família, Religião, Comunidade, Estado, Profissão, Organização e Mercado com a autonomia. Adota-se autonomia como garantia do exercício de atribuições livre de ingerências e limitada, apenas, pelas previsões constitucionais, legais e rigor científico. Considera-se a autonomia intrinsecamente ligada e fortemente acoplada à identidade e práticas do Perito Criminal; sendo resistente à mudança pelos atores e campo organizacional, mas permitível a ser complementada e equilibrada com outras lógicas. O Estado influencia a autonomia por meio de leis e normas internas; a Organização pelo gerenciamento administrativo da estrutura organizacional específica; a Profissão ao moldar a identidade e condicionar o comportamento. A Família, Comunidade e Religião não apresentam afinidade com a autonomia, no entanto, os peritos podem



ser influenciados por questão de ética familiar, reflexão e formação ética e moral ou desejo de não transgredir dogmas morais ou crenças religiosas. Corrobora-se a literatura pela necessidade de estudos qualitativos e quantitativos para verificação empírica e se propõe agenda de pesquisa da autonomia de outros atores tais como os magistrados e promotores para verificar as similitudes e diferenças no contexto da Justiça Criminal.

Palavras-Chave: Teoria Institucional; Lógicas Institucionais; Autonomia; Identidades e Práticas; Perícia Criminal.

ABSTRACT

The theoretical essay discusses autonomy as an logic that constitutes the identity and practices of the Criminal Expert and considers the interrelationship of Family, Religion, Community, State, Profession, Organization and Market with autonomy. Autonomy is adopted as a guarantee of the exercise of duties free from interference and limited only by constitutional and legal provisions and scientific rigor. Autonomy is intrinsically linked and strongly coupled to the identity and practices of the Criminal Expert; being resistant to change by actors and the organizational field, but allowable to be complemented and balanced with other logics. The State influences autonomy through internal laws and regulations; the Organization for the administrative management of the specific organizational structure; the Profession by shaping identity and conditioning behavior. Family, Community and Religion do not have an affinity with autonomy; however, experts can be influenced by issues of family ethics, reflection and ethical and moral training or the desire not to transgress moral dogmas or religious beliefs. The literature is corroborated by the need for qualitative and quantitative studies for empirical verification and a research agenda for the autonomy of other actors such as magistrates and prosecutors is proposed to verify similarities and differences in the context of Criminal Justice.

Keywords: Institutional Theory; Institutional Logics; Autonomy; Identities and Practices; Criminal Forensics.

RESUMEM

El ensayo teórico discute la autonomía como lógica que constituye la identidad y las prácticas del Perito Criminal y considera la interrelación de Familia, Religión, Comunidad, Estado, Profesión, Organización y Mercado con la autonomía. La autonomía se adopta como garantía del ejercicio de los deberes libre de injerencias y limitada únicamente por las disposiciones constitucionales y legales y el rigor científico. Se considera que la autonomía está intrínsecamente vinculada y fuertemente acoplada a la identidad y las prácticas del Perito Penal; siendo resistentes al cambio por parte de los actores y del campo organizacional, pero admisibles para complementarse y equilibrarse con otras lógicas. El Estado influye en la autonomía a través de leyes y reglamentos internos; la Organización para la gestión administrativa de la estructura organizativa específica; la Profesión moldeando la identidad y condicionando el comportamiento. Familia, Comunidad y Religión no tienen afinidad con la autonomía, sin embargo, los expertos pueden verse influenciados por cuestiones de ética familiar, reflexión y formación ética y moral o el deseo de no



transgredir dogmas morales o creencias religiosas. La literatura se corrobora en la necesidad de estudios cualitativos y cuantitativos para la verificación empírica y se propone una agenda de investigación para la autonomía de otros actores como magistrados y fiscales para verificar similitudes y diferencias en el contexto de la Justicia Penal.

Palavras clave: Teoría Institucional; Lógicas Institucionales; Autonomía; Identidades y Prácticas; Forense criminal.

1. INTRODUÇÃO

A Teoria Institucional possui uma sólida tradição nas ciências sociais, enfocando a compreensão das relações entre agentes, organizações e instituições (De Morais; Cougo; de Brito; Brito; Andrade, 2022). A teoria parte do pressuposto de que as Instituições são fenômenos sociais que, apesar de aparentarem estabilidade, estão sempre em processo de construção e adaptação (Crubellate, 2007) e exercendo influência contínua sobre agentes e organizações. Embora tenha se expandido além da Sociologia e Administração para incluir áreas como Ciência Política, Economia e Administração Pública, a teoria ainda não atingiu sua plena maturidade (Lounsbury, Steele, Wang & Toubiana, 2021) sendo necessários esforços adicionais para aprofundá-la e refiná-la (De Oliveira; De Mello, 2016; De Morais *et al.*, 2022).

Considera-se que do institucionalismo sociológico se deriva a perspectiva das Lógicas Institucionais que representam práticas materiais, suposições, valores, crenças e regras pelas quais os indivíduos produzem e reproduzem sua subsistência material, organizam o tempo e o espaço e dão sentido à sua realidade social (Thorton; Ocasio, 1999).

Thornton, Ocasio e Lounsbury (2012) assumem que Campo Institucional consiste em uma ou mais lógicas disponíveis, bem como em um conjunto de identidades e práticas organizacionais coletivas apropriadas, a partir das quais as organizações individuais constroem suas identidades e práticas específicas. Estas identidades e práticas são os principais elos conceituais entre lógicas institucionais e processos intraorganizacionais.

As identidades e práticas estão profundamente inter-relacionadas com as lógicas institucionais e os comportamentos concretos relacionados a estas práticas e identidades podem ser compreendidos a partir destas lógicas (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012). Dessa forma, é admissível que os ambientes profissionais sejam



compostos por diversas lógicas susceptíveis a alterações, cuja coerência e a durabilidade não devem ser presumidas, mas consideradas como pontos focais para estudos (Lounsbury; Steele; Wang; Toubiana, 2021).

Na Administração Pública, dentre os diversos serviços oferecidos pelo Estado brasileiro, a segurança pública, a justiça criminal e a execução penal destacam-se como principais áreas de atuação do sistema de Justiça Criminal, operando nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, abrangendo desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores (Ferreira; Fontoura, 2008).

Pesquisas sobre políticas públicas de segurança pública destacam que uma análise aprofundada de temas como legitimidade, democracia, participação social e lógicas institucionais pode contribuir para a compreensão das suposições relacionadas aos modelos de policiamento (Ferreira; Rossoni; Oliveira, 2022) e estimular a produção brasileira sobre lógicas institucionais, ainda em estágio embrionário, principalmente com relação à compreensão da identidade profissional e como ela é construída (Morais *et al.*, 2022).

Dentre as atividades da segurança pública, a perícia criminal é vista como uma atividade significativa e se mostra suscetível a diferentes contextos científicos, culturais e sociais. Apresenta-se como um campo profícuo de pesquisa, ante a necessidade de estudos sobre como indivíduos, organizações e sociedade são influenciados por distintas lógicas institucionais (Ayres; Sauerbronn; Fonseca, 2022; Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Integrante da segurança pública no Brasil, a perícia criminal desempenha um papel central no campo da Justiça Criminal na promoção das garantias fundamentais e no combate à violação dos direitos humanos (Rodrigues; Toledo, 2017). Para tanto, encontram-se consolidada a concepção social de que os exames periciais são realizados com isenção, imparcialidade e a devida autonomia, considerada imprescindível para a defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022; Giovanelli, 2021).

Este ensaio teórico busca contribuir ao discutir a autonomia como uma lógica constituinte da identidade e das práticas do Perito Criminal e da Perícia Criminal e analisar a inter-relação entre as Ordens Institucionais de Família, Religião, Comunidade, Estado, Profissão, Organização e Mercado e essa autonomia, na busca por verificar a interligação entre os níveis de análise e a necessidade de compreender





o comportamento individual e organizacional como incorporado e influenciado pelo contexto social (Friedland; Alford, 1991).

Este ensaio está estruturado em quatro seções, junto com esta Introdução. A segunda seção aborda a autonomia sob a concepção das lógicas institucionais; a terceira apresenta proposta e discussão da autonomia como prática e identidade; seguida da quarta seção com as conclusões.

2. A AUTONOMIA SOB A PERSPECTIVA DAS LÓGICAS INSTITUCIONAIS

2.1 ABORDAGEM INSTITUCIONAL E LÓGICAS INSTITUCIONAIS

Ao longo da evolução do estudo das organizações foi notada uma tendência em direção à homogeneidade entre elas. No entanto, o processo que buscava torná-las mais semelhantes não necessariamente as tornava mais eficientes (DiMaggio; Powell, 1983). Assim, influenciados pelo Construcionismo Social, iniciou-se a elaboração de uma abordagem teórica para organizações (Lounsbury; Steele; Wang; Toubiana, 2021) argumentando que aquilo que era considerado racional é, na verdade, moldado por entendimentos socialmente validados e suposições socialmente aceitas (DiMaggio; Powell, 1983).

Ante a complexidade da aplicação e aceitação da Justiça Criminal e seus reflexos na sociedade, pode-se perceber uma expressiva relação com o Institucionalismo, que procura explicar a estrutura e o funcionamento das organizações como uma realidade socialmente construída (Berger; Luckmann, 2003; Scott, 1991). Isso implica que o modo como o indivíduo define a sociedade, percebe as ações humanas e interage com as pessoas; constrói o mundo social em que ele está inserido por meio das crenças, práticas e rotinas que passa a reproduzir no seu cotidiano (Berger; Luckmann, 2003).

Meyer e Rowan (1977) foram os primeiros teóricos a aplicar uma concepção cognitiva das Instituições para explicar a criação e legitimação das formas organizacionais. Eles se referiram às Instituições como sendo transportadas pela cultura, desde níveis mais específicos, como a cultura corporativa de uma dada organização, até níveis mais amplos e abrangentes, como uma população de organizações e uma sociedade. Portanto, o estudo das instituições revela-se, de fato,



um estudo da sociedade em ação, dentro dos limites de formas sociais estabelecidas (Peci, 2006).

O Institucionalismo Organizacional, como passa a ser concebido, consiste em uma abordagem teórica que busca explicar os mecanismos pelos quais ocorrem as ações sociais, políticas e econômicas; e como as escolhas sociais são moldadas, mediadas e direcionadas por arranjos específicos (DiMaggio; Powell, 1991), representando um processo condicionado pela conformidade das organizações às normas socialmente aceitas.

Neste sentido, as Instituições são estruturas cognitivas, normativas e regulatórias, bem como atividades, que fornecem estabilidade e significado para o comportamento social (Berger; Luckmann, 2003). Elas são transmitidas por meio da cultura, estruturas e/ou rotinas, operando em múltiplos níveis de jurisdição e controlam e limitam o comportamento, ao mesmo tempo em que fornecem suporte e capacitação para atividades e atores.

A abordagem institucional assume diferentes significados nas disciplinas em que é estudada, podendo ser consideradas tanto como propriedade quanto como processo (Scott, 1991). No entanto, o que unifica os múltiplos enfoques desta teoria é a crítica em relação à concepção atomística dos processos sociais, bem como uma convicção compartilhada de que os arranjos institucionais e os processos sociais são significativos (DiMaggio; Powell, 1991).

Com base nessa perspectiva, sociólogos admitem uma vasta gama de coisas e comportamentos que podem ser institucionalizados, desde apertos de mão até departamentos de planejamento estratégico, diferenciando-se de economistas e cientistas políticos que focam unicamente nas regras econômicas e políticas vigentes (DiMaggio; Powell, 1991).

Enquanto o velho institucionalismo considera as organizações como institucionalizadas quando se encontram imersas em sistemas de valores internalizados pelos indivíduos, os quais experienciam comprometimento com as estruturas e processos organizacionais e suas preferências são moldadas por normas e atitudes; o novo institucionalismo, uma das abordagens teóricas mais influentes na ciência política contemporânea, concebe a institucionalização como um processo cognitivo, pressupondo que as instituições afetam o comportamento de atores sociais (Greenwood; Hinings, 1996).



Do desenvolvimento do neo-institucionalismo não se estabelece uma abordagem única, havendo falta de consenso na Academia sobre a quantidade de abordagens existentes (Miranda, 2017). Hall e Taylor (1996) consideram que o neo-institucionalismo possui pelo menos três abordagens: o Institucionalismo Histórico, o da Escolha Racional e o Sociológico.

Das pesquisas neo-institucionalistas de abordagem sociológica surge a perspectiva de Lógicas Institucionais (Friedland; Alford, 1991). O termo surge pela primeira vez na década de 90 quando Friedland e Alford (1991) buscaram trazer de volta estruturas sociais mais amplas para o estudo das organizações. Com o passar do tempo, as lógicas institucionais evoluíram e passaram a ser estudadas em múltiplos níveis de análise, como o organizacional, o industrial e o de campo interorganizacional (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Os conceitos de lógica institucional e de Instituições produzem efeitos sobre os indivíduos e organizações e servem de referência para o processo de construção de sentidos sobre a realidade organizacional e seu contexto macrossocial, materializando estruturas, pensamentos e perspectivas estratégicas das organizações (Morais *et al.*, 2022), pois as instituições originam diferentes lógicas institucionais, e estas, por sua vez, moldam as organizações (Favero; Guimarães, 2019).

Pode-se conceituar lógicas institucionais como práticas materiais, suposições, valores, crenças e regras pelas quais os indivíduos produzem e reproduzem sua subsistência material, organizam o tempo e o espaço, e dão sentido à sua realidade social (Thornton; Ocasio, 2008). Estas lógicas estão fundamentadas simbolicamente, estruturadas de forma organizacional, defendidas politicamente e impostas tecnicamente e materialmente (Friedland; Alford, 1991).

As lógicas são entendidas como um sistema de elementos culturais. Elementos por serem compostos de valores, crenças e expectativas normativas; e sistema em razão desses elementos estarem conectados em um padrão coerente e discernível para a sociedade (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Friedland e Alford (1991) definem a sociedade como um sistema interinstitucional contraditório, composto por diversas lógicas institucionais que podem ser contraditórias ou interagir entre si, considerando-as fenômenos de nível social (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023). Thornton (2004) relacionou essas lógicas às ordens institucionais Família, Religião, Estado, Profissão, Organização, Mercado e, mais recentemente, Comunidade (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012). A análise das



lógicas permite acomodar dados em vários níveis de análise, como no nível individual (micro), organizacional (meso) e ambiental (macro).

As lógicas fornecem diretrizes, prescrições e horizontes práticos que moldam a cognição, o comportamento e a emoção (Lounsbury; Steele; Wang; Toubiana, 2021), ou seja, fornecem elementos orientadores que combinados com outros elementos de outras lógicas, possibilitam formar lógicas dominante para a circunstância em questão e o exercício local de diversas formas de racionalidades práticas (Lounsbury; Steele; Wang; Toubiana, 2021).

Essas diretrizes, prescrições e horizontes práticos alicerçam a criação de uma visão coerente de mundo, categorizando o que vemos, fazemos e sentimos, aplicamos padrões para conectar essa visão às nossas ações passadas, presentes e antecipar as futuras (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Desse modo, as lógicas são elementos cognitivos-culturais utilizados na construção de sentido, avaliação e planejamento; e observadas pelas suas manifestações materiais como a estrutura organizacionais, práticas, políticas e os papéis desempenhados pelos membros organizacionais (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023). Elas norteam as atividades e rotinas, bem como acrescentam novos elementos ao conhecimento sobre seus processos (Teixeira *et al.*, 2017). Ressalta-se a importância do seu estudo por ofertarem aos indivíduos, grupos e organizações sistemas de significado e critérios para entender os padrões, identidades e comportamentos sociais apropriados, bem como para avaliar suas atividades cotidianas (Kremer; Cavalheiro, 2019).

2.2 IDENTIDADES E PRÁTICAS

Perspectivas sociológicas enfatizam que sociedades e organizações evoluíram de maneiras que tornam as questões de identidades mais intrigantes (Brown, 2020).

A identidade, aqui trabalhada como os significados que os indivíduos atribuem a si mesmos (Brown, 2020), e as práticas organizacionais são as principais ligações conceituais entre lógicas institucionais e processos intraorganizacionais, estando as identidades e as práticas de organizações individuais influenciadas pela forma como uma organização está situada num campo institucional ou entre campos institucionais variados (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012).



Para Thornton, Ocasio e Lounsbury (2012), embora a lógica institucional oriente como agir em uma situação particular, o conceito de identidade centra-se mais na questão de quem somos. Já as práticas, por sua vez, podem ser entendidas como um conceito que interliga sistema de crenças culturais mais amplas e estruturas sociais (incluindo lógicas institucionais) à ação individual e organizacional (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012).

Não obstante, práticas e identidades organizacionais estão fundamentalmente inter-relacionadas (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012) ocasionando que fenômenos materiais, como as próprias identidades e práticas organizacionais, sejam consequências de ações orientadas por lógicas institucionais e que esses fenômenos materiais também moldem as lógicas ao apoiá-las, transformá-las ou desafiá-las (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

As lógicas são utilizadas por indivíduos, grupo e organizações para ordenar suas ações no tempo e espaço, criando, mantendo, avaliando e ajustando padrões organizacionais, estruturas, fluxos de tarefas e linhas de autoridade, culturas informais e distribuição de poder (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023) fornecendo uma abordagem de agência incorporada que localiza as identidades e práticas dos atores dentro de estruturas culturais mais amplas que permitem e restringem o comportamento (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012).

Essa utilização das lógicas permite o estudo de como os atores escolhem as lógicas que melhor atendem aos seus interesses (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023) por não possuírem uma lógica de atuação exclusiva, mas sim a lógica priorizada em determinado momento, configurando a coexistência de lógicas no campo institucional (Cotrim; Ryngelblum, 2023) que podem, inclusive se manifestar de forma híbrida ou até contraditória (Ferreira; Rossoni; Oliveira, 2022).

2.3 AUTONOMIA NO CAMPO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA CRIMINAL

Assumindo a autonomia como uma lógica do intrincado sistema da Justiça Criminal, destacam-se os magistrados e os peritos criminais como exemplo de profissionais que exercem suas funções alicerçados na premissa de não sofrerem pressões ou determinações que maculem a obtenção da verdade mais próxima da realidade dos fatos (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022). Para tanto, ambos estão





sujeitos à disciplina judiciária e, os peritos criminais no que couber, ao disposto sobre a suspeição dos juízes (Brasil, 1941).

Essas carreiras compartilham um mesmo campo à medida que aumentam as interações e troca de informações entre suas organizações, judiciais e periciais, e elas passam a se reconhecerem como participantes de um mesmo debate, ainda que não implique em um padrão tangível de relacionamento (Machado-da-Silva; Guarido Filho; Rossoni, 2010) ressaltando que um campo complexo como a Justiça Criminal pode abranger diversas lógicas de mesma ordem em contradição ou lógicas de campos distintos que podem influenciar os entendimentos, significados e práticas em relação a esse campo (Cotrim; Ryngelblum, 2023).

No desenvolvimento de suas atribuições, as forças de segurança pública desempenham papel que acompanha a evolução do fenômeno do crime na sociedade, o que impôs a necessidade de se criar, para a aplicação da justiça e execução da segurança pública, um corpo próprio de especialistas buscando adaptar o método científico em suas áreas de atuação originais às necessidades da persecução penal (de Oliveira Lopes *et al.*, 2022).

A Perícia Oficial de Natureza Criminal (Perícia Criminal) é membro do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é desenvolve destacado papel na promoção das garantias fundamentais e no combate à violação dos direitos humanos (Rodrigues; Toledo, 2017). O SUSP é integrado pelos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica (Brasil, 2018).

Dentre os integrantes estratégicos do SUSP temos os Institutos Oficiais de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação (Brasil, 2018). Os órgãos ou entidades responsáveis pelas perícias criminais estão localizados, nos estados da federação, nos Institutos de Criminalísticas ou institutos dentro da Polícia Civil e, no âmbito federal, na Polícia Federal, atuando em diferentes campos em razão da competência da Justiça Criminal, de suas atribuições constitucionais e competências do Poder Executivo.

Nesse mister, a Perícia Criminal se revela um instrumento na solução de crimes, adentrando em um plano de imprescindibilidade para o sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal brasileiro no período contemporâneo (Fachone; Velho, 2007) por aplicar uma multiplicidade de conhecimentos e exigir dos seus profissionais



uma gama de habilidades como proatividade, objetividade, pensamento crítico, análise dedutiva e conhecimentos tecnológicos, além de arcabouço intelectual (Lima et al., 2021).

Os principais atores de execução da perícia criminal são os peritos criminais, servidores públicos de carreira, típica de Estado, nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e aos quais é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, sendo exigido para ingresso no cargo formação acadêmica específica (Brasil, 2009, 2014) que abrange diversas áreas de formação, com função estatal de proceder aos exames periciais, oferecendo por meio de laudos periciais, dados indispensáveis para a decisão judicial (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022).

O perito criminal agrupa informações a objetos ou circunstâncias criminais que serão investidas de sentido jurídico por agentes da persecução criminal como Delegados de Polícia, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Magistrados (Giovanelli, 2023), bem como por familiares, advogados e acusados e, por fim, toda a sociedade.

Essa atuação perfaz do laudo de perícia criminal um elemento que permeia e conecta todos os momentos e atores da persecução penal, incumbindo aos peritos criminais agirem com o rigor da autonomia técnica, ao analisar vestígios e elementos de convicção e interpretá-los, sem interferências ilegítimas, à luz de seus conhecimentos técnicos e de sua experiência (Brasil, 2021) devendo submissão à ciência, à lei e a sua própria consciência (Saad Neto et al., 2023).

Para tanto, os peritos criminais fazem uso da Criminalística, ciência aplicada que utiliza conceitos de outras áreas do conhecimento, notadamente aquelas relacionadas com as ciências naturais e tecnológicas (Giovanelli; Garrido, 2011). Essa ciência é responsável pela produção da prova material, desempenhando papel decisivo na resolução de crimes e na promoção dos direitos humanos (Rodrigues; Toledo, 2017) ao adotar o conhecimento científico, entendido como aquele que suplanta o do senso comum ao atribuir uma função a um aspecto observado e testado experimentalmente (Fachone; Velho, 2007).

Os conhecimentos podem abranger tanto a classificação de substâncias proibidas, determinação de dinâmicas de acidentes de trânsito e exames de materiais biológicos que demandam, por si só, o uso de técnicas e métodos provenientes da biologia, física e química (Giovanelli; Garrido, 2011), quanto questionamentos que



necessitem de conhecimentos de outras áreas do saber, tais como das Ciências Contábeis, da Informática e da Engenharia.

A Criminalística reconhece que as provas materiais necessitam de embasamento científico que lhes deem a legitimidade necessária ao estabelecimento da certeza do juiz, a máxima instância decisória no processo judicial (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022; Giovanelli; Garrido, 2011), mas ela não restringe seus resultados apenas ao contexto de decisões judiciais ou processo de inteligência, se estabelecendo como uma prática geral, científica e holística focada em vestígios que contribui para vários objetivos e contextos (de Oliveira Lopes *et al.*, 2022), entre eles alcançar as demais partes envolvidas na persecução criminal (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022) e prestar contas à sociedade.

Desse modo, a Perícia Criminal, ou Polícia Científica como chamada em alguns estados (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022), é requerida na cena do crime buscando os vestígios que possam elucidar os fatos e o(s) autor(es), os quais são coletados e posteriormente analisados pelos conhecimentos de ciência e tecnologia disponíveis (Fachone; Velho, 2007) com autonomia técnica, científica e funcional (Brasil, 2009).

Os debates sobre a autonomia para os profissionais de perícia criminal são atuais, relevantes, possuem abrangência internacionais e estão em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS) de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (Nações Unidas, 2015).

O tema adquire desenvoltura ainda maior ao se relacionar com eventos de tortura e proteção aos direitos humanos (Nações Unidas, 2001, 2017) tendo em vista que para ser eficaz, uma investigação sobre casos de tortura de pessoas sob custódia do Estado deve ser imediata, imparcial, independente e completa. No entanto, esses requisitos são uma exceção em muitos países onde os serviços forenses estão intimamente ligados aos organismos responsáveis pelo cumprimento da lei (Nações Unidas Brasil, 2014).

No cenário internacional se observa um consistente avanço na defesa e ampliação da autonomia da perícia criminal. Esse fato encontra ressonância no Brasil em sua legislação, jurisprudência e nos veículos de comunicação, que, dentre outros casos noticiados, destacaram a tragédia do Caso Marielle que descortinou importantes mazelas da perícia no estado do Rio de Janeiro e que pode ser visto como



uma grande oportunidade, não apenas de denúncia das reais condições de trabalho da perícia oficial, mas também de implantação de mudanças estruturais e de impacto em médio e longo prazo (De Rosa, 2024).

No campo legal brasileiro, destaca-se a Lei nº 12.030/2009 que dispõe sobre as perícias oficiais e determina que no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal é assegurada autonomia técnica, científica e funcional e exigido concurso público, com formação acadêmica específica para o provimento do cargo de Perito Oficial (Brasil, 2009); a Lei nº 13.047/2014 determina que os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão assegurada autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais; e a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) que prevê, em seu art. 13, IV, a necessidade de valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções (Brasil, 2018).

Ressalta-se as recentes Recomendação nº 3, de 02 de abril de 2024 e a Resolução nº 15, de 07 de junho de 2024 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil (CNDH, 2024a).

Esses instrumentos recomendam ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que articule políticas públicas que visem o aperfeiçoamento e a autonomia da Perícia oficial, por meio de debate com organizações da sociedade civil, especialistas e governos dos estados (CNDH, 2024) e apresentam diretrizes nacionais a respeito da autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal e segurança dos peritos oficiais de natureza criminal, com o fim de garantir a devida proteção dos direitos humanos nas investigações criminais (CNDH, 2024a).

Em razão da amplitude que o tema da autonomia na Perícia Criminal atinge se discute sua constitucionalização no Brasil por meio de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) (Nery; Gomes, 2024). Entre outras em debate no Congresso Nacional, cabe destacar a PEC nº 76, de 2019, que visa alterar a Constituição Federal



para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública, subordinadas aos Governadores dos Estados e dirigidas por perito oficial da ativa, com exercício exclusivo da perícia oficial de natureza criminal (Senado Federal, 2019) e cujo o parecer favorável da relatora da PEC 76/2019 na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado em 17/04/2024, aguardando votação no Plenário do Senado Federal (Senado Federal, 2024).

A Tabela 1 apresenta a síntese das fontes e principais instrumentos, legais, jurisprudenciais e normativos, com os argumentos que amparam a autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal e do perito criminal.

Tabela 1.

Síntese das fontes e principais instrumentos / argumentos da autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal e do perito criminal

Fonte	Instrumento e/ou Argumento
Constituição Federal de 1988	Tem como princípios a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º).
	Direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (Art. 5º, LV)
Organização das Nações Unidas (ONU)	Parâmetros internacionais para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000.
	Parâmetros internacionais do Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, aprovado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2016.
	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, de 08 de fevereiro de 2012, emitido pelas Nações Unidas, item 35, concluiu ser essencial a autonomia de órgãos de perícia oficial de natureza criminal brasileiros para o combate à tortura





Fonte	Instrumento e/ou Argumento
	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, 08 de fevereiro de 2012, emitido pelas Nações Unidas, item 35, concluiu ser essencial a autonomia de órgãos de perícia oficial de natureza criminal brasileiros para o combate à tortura
Código de Processo Penal Brasileiro	Art. 158 - quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Art. 275 - o perito oficial está sujeito à disciplina judiciária Art. 280 - é extensivo aos peritos o disposto sobre a suspeição dos juízes.
Lei nº 12.030/2009	Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências e determina que, no exercício da atividade de Perícia Oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional e exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de Perito Oficial (Art. 2º).
Lei nº 13.047/2014	Art. 2º-D - Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão. Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica.
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Sentenças de condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, da OEA (Organização dos Estados Americanos) nos casos Favela Nova Brasília, cuja sentença afirma, em seu item 5.2 do Resolutivo 16 que “há a necessidade de reforma estrutural para que o Sistema de Justiça Criminal tenha instrumentos hábeis a garantir a independência das investigações e HONORATO E OUTROS VS. BRASIL, cuja sentença solicita em seu item 192, v) a criação de órgãos periciais independentes e autônomos em relação às instituições de medicina legal e outros órgãos de investigação criminal das Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil.
Congresso Nacional	Visa alterar a Constituição Federal para incluir as políticas científicas no rol dos órgãos de segurança pública (Propostas de Emenda Constitucional)
Acordão do Supremo Tribunal Federal (STF)	<u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.943</u> , o STF determinou que o Ministério Público, nas investigações de natureza penal, poderá requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos. (grifo nosso)
	<u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.354</u> , o STF manteve a validade de lei federal 12.030/2009 que



Fonte	Instrumento e/ou Argumento
	assegura a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais e determina que os peritos de natureza criminal, os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento.
	<u>Recurso Extraordinário com Agravo nº 1454560</u> , o STF define que a Lei estadual 11.236/2020 do Maranhão deve ser interpretada no sentido de que a perícia oficial terá rubrica orçamentária específica e gestão administrativa e financeira para garantir autonomia técnica, científica e funcional no exercício de suas atividades.
Conselho Nacional do Justiça (CNJ)	RELATÓRIO/GT do CNJ, no âmbito da ADPF nº 635 do STF, em seu item 3.2, sugeriu a reavaliação da estrutura hierárquica da polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro, de modo a reforçar sua independência e autonomia institucional.
Comissão Nacional da Verdade	Recomendação, em seu Relatório Final, Volume 1, item 26 (página 969), da criação, nos estados da Federação, de centros avançados de antropologia forense e a realização de perícias que sejam independentes e com plena autonomia ante a autoridade policial para conferir maior qualidade na produção de provas técnicas, inclusive no diagnóstico de tortura.
Decreto nº 7037/2009 Plano Nacional de Direitos Humanos	Define dentre as ações programáticas, assegurar a autonomia funcional aos Peritos Criminais e Médicos Legistas, e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos, uma vez que, todos os violadores desses direitos fundamentais, inclusive policiais, respondam por seus atos
Conselho Nacional e Segurança Pública (CONSEG)	1ª Conferência nacional definiu como a segunda diretriz mais votada, a necessidade da promoção da autonomia e da modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material de maneira imparcial, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e a garantia do respeito aos direitos humanos
Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República	PROTOCOLO BRASILEIRO DE PERÍCIA FORENSE NO CRIME DE TORTURA produzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, pág. 5, demonstra que a ausência de independência e autonomia dos Institutos de Criminalística (IC) e de Medicina Legal (IML) causa desconfiança dos exames e eventualmente falhas nos laudos, concluindo que é mister que tais órgãos forenses passem a ser autônomos



Fonte	Instrumento e/ou Argumento
Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)	<p><u>Recomendação nº 3, de 02 de abril de 2024:</u> Recomenda ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que articule políticas públicas que visem o aperfeiçoamento e a autonomia da Perícia oficial, por meio de debate com organizações da sociedade civil, especialistas e governos dos estados.</p> <p><u>Resolução nº 15, de 07 de junho de 2024:</u> Dispõe sobre a garantia da autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal.</p>

Fonte: Elaborado pelos autores.

Percebe-se que a Constituição brasileira, leis, decretos e demais normas, bem como as recorrentes recomendações de organismos nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais, sobre direitos humanos e combate a tortura, buscam uma prova pericial realizada com autonomia, além de isenta, imparcial e baseada em critérios científicos (Nery; Gomes, 2024).

Cabe definir, ainda que não exaustivamente, a diferença entre as lógicas de autonomia, de isenção e de imparcialidade. Autonomia faz alusão à capacidade de atuar sem ingerências externas sobre o profissional ou suas práticas; isenção é relacionada ao objeto de exame e seus reflexos no profissional, que deve conduzir seu trabalho sem ser influenciado por interesses pessoais, emocionais ou externos que possam comprometer a objetividade dos resultados; e imparcialidade, que seria a não afetação do profissional ante as relações pessoais ou institucionais, mantendo uma postura neutra e equidistante das partes ou interesses.

Nesse cenário, que impulsionou a inclusão da Perícia Criminal nas diversas políticas voltadas à segurança pública e direitos humanos (Nery; Gomes, 2024), é plenamente aceito pelo campo organizacional que envolve a Justiça Criminal e segurança pública e pela sociedade que os peritos criminais devem exercer suas funções com autonomia, sob a premissa de não sofrerem pressões ou determinações que maculem a obtenção da verdade mais próxima da realidade dos fatos (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022).

No entanto, a definição de autonomia técnica, científica e funcional do perito criminal encontra sentidos diversos, sendo referida as vezes como autonomia, outras como independência. O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a independência difere da autonomia apenas em relação ao destinatário, sendo a autonomia conferida à instituição e a independência relacionada ao cargo ou função do agente público



(Brasil, 2021), no entanto, a lei não apresenta uma definição precisa sobre o conceito e o alcance dessa autonomia.

A literatura traz que a autonomia apresenta graus variados de independência, dos quais decorrem diversas dimensões ou graduações, cada uma correspondendo à parcela dos atos conferidas pela legislação a determinadas pessoas ou entes para que a exerça livre de ingerências, mas nos limites da própria lei (Saad Neto *et al.*, 2023), podendo ser entendida, para os peritos criminais, como a liberdade em escolher, com base em sua livre convicção, quais técnicas e quais metodologias científicas são as mais adequadas para a condução da perícia (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022).

Para o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), a autonomia consiste na ausência de interferências políticas ou administrativas na realização das perícias, na coleta de vestígios, na formação do convencimento ou na conclusão do laudo pericial dos peritos oficiais de natureza criminal (CNDH, 2024a).

O CNDH entende que a autonomia técnica e científica refere-se à utilização do conhecimento científico disponível, método científico, ferramentas forenses e procedimento operacional padrão que julgar mais adequado ao caso; a autonomia funcional refere-se à independência no exercício de uma função ou cargo de perito oficial de natureza criminal; e a autonomia administrativa refere-se à capacidade do órgão central de perícia oficial de natureza criminal de atuar na gestão de recursos humanos, infraestrutura, corregedoria e processos internos permitindo que os peritos oficiais exerçam suas funções com eficiência e sem interferências externas na administração técnico-científica (CNDH, 2024a).

Entende-se o termo “autonomia” como garantia do exercício de atribuições de perícia oficial de natureza criminal, pelo perito criminal, livre de quaisquer ingerências e limitado, apenas, pelas previsões constitucionais, legais e pelo devido rigor científico. Essa acepção encontra amparo nas considerações do CNDH (2024a) de que a autonomia do perito equivale ao livre convencimento do juiz e está relacionada ao conhecimento e habilidades específicas do perito oficial e ao conhecimento científico disponível, sendo uma prerrogativa inata ao cargo (CNDH, 2024a), o que corrobora o entendimento proposto nesse estudo de que a autonomia é uma lógica integrante da identidade e das práticas do perito criminal.





3. PROPOSTA E DISCUSSÃO DA AUTONOMIA COMO LÓGICA CONSTITUINTE DA IDENTIDADE E PRÁTICAS DO PERITO CRIMINAL

Identidade é um tema bastante enfatizado em estudos relativos a fenômenos sociais contemporâneos (Toubiana, 2020); em nível pessoal, orientando a ação individual e, no plano social, orientando a percepção de si dentro de um ou vários grupos, direcionando movimentos e refletindo a ação grupal (Machado, 2003).

Machado (2003) cita que no exercício de papéis, os indivíduos constroem ativamente suas identidades, e os papéis ligados ao mundo do trabalho compõem uma face da estrutura identitária dos indivíduos. Assumir a autonomia como lógica constituinte tanto de identidade como de práticas considera que as identidades e práticas organizacionais não são conceituadas como fenômenos puramente localizados, mas são institucionalmente constituídos e moldados (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012) no campo da Justiça Criminal e sociedade, ao tempo que também constituem e moldam lógicas institucionais, sendo interdependentes (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Nesse contexto, propõem-se que a lógica da autonomia integra a identidade (quem somos) e as práticas organizacionais (conceito que interliga um sistema de crenças culturais mais amplas e estruturas sociais à ação individual e organizacional) do perito criminal enquanto localizado no campo institucional da Justiça Criminal e no campo organizacional da Justiça e da Segurança Pública, conforme sintetizado na Tabela 2.

Tabela 2.

Autonomia como lógica constituinte da Identidade do Perito Criminal e das Práticas da Perícia Criminal

Lógica	Categoria	Fator de relação
Autonomia	Identidade	O papel do Perito Criminal como ator no campo institucional da Justiça Criminal e no campo organizacional da Justiça, da Segurança Pública e da sociedade.
	Práticas	Interliga o campo da Justiça Criminal, segurança pública e sociedade (sistema de crenças culturais mais amplas e estruturas sociais) à ação individual do Perito Criminal e organizacional da Perícia Criminal.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Em tese, vislumbra-se a autonomia possa ser uma característica decorrente da lógica Institucional da Democracia e observada, principalmente, nas Ordens



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Institucionais da Profissão e do Estado. No entanto, dada à sua importância para a legitimidade dos processos e resultados do campo institucional da Justiça Criminal, é factível a sua compreensão como uma lógica institucional própria desse sistema.

No âmbito do sistema Justiça Criminal e de segurança pública os integrantes da perícia criminal são os mais frequentes porta-vozes da ciência e, ao representarem-na, trazem o seu prestígio e a sua credibilidade (Fachone; Velho, 2007) interagindo com lógicas diversas promovidas por outros atores que sofram, interagem ou buscam interferir diretamente com o processo e resultados dos trabalhos oriundos do papel exercido pelos peritos criminais.

A autonomia no sistema de Justiça é vista como uma lógica que permite a melhor informação para a sociedade e busca proteger o trabalho pericial de vieses, pois mecanismos sociais coercitivos presentes, por exemplo, no funcionamento da polícia, podem incentivar práticas ou inibir atitudes do perito criminal (Giovanelli, 2023), bem como mitigar que grupos ou coalizões poderosos possam influenciar respostas organizacionais às múltiplas lógicas institucionais de modo a refletir os interesses desse grupo mais influente (Cotrim; Ryngelblum, 2023) com efeitos sobre a identidade do perito criminal, as práticas da Perícia Criminal e todo o campo institucional da Justiça Criminal.

A manutenção da lógica da autonomia ganha relevo ao se constatar que os esforços para alterar práticas e identidades organizacionais facilitam mudanças e reconfigurações das lógicas institucionais (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012) e que as lógicas e as práticas são co-constitutivas, refletindo e se reforçando mutualmente (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023) demonstrando que enfraquecimento da lógica pode acarretar um retrocesso para todo o campo institucional da Justiça Criminal, pois relações competitivas entre lógicas implicam que o fortalecimento de uma lógica necessariamente resulta no enfraquecimento de outra lógica (Cotrim; Ryngelblum, 2023).

Nesse contexto importa verificar as condições sob as quais as coalizões e atores da Justiça Criminal são capazes de resistir à imposição de novas lógicas e práticas, bem como sobre a forma como ocorre a contramobilização (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012) frente às tentativas de minorar ou eliminar a autonomia, visto que a perícia criminal é passível de aderir a práticas consolidadas pelos costumes, mesmo em detrimento de leis e normas internas (Giovanelli, 2023).



Dentre essas práticas, destacam-se os mecanismos de premiação (elogios, medalhas, condecorações etc.), mecanismos de repressão (sindicâncias, corregedoria), alienação no trabalho (falta de ciência no resultado do trabalho pericial), volume de ocorrências e escassez de pessoal, superficialismo (viés de falta de conhecimento do perito em determinada área) e compartilhamentos de um ethos social (experiência prática e formação policial ou na área de segurança) (Giovanelli, 2023).

Essa constatação demonstra que a estrutura social influencia o trabalho dos peritos criminais e fatores sociais podem distinguir o trabalho ideal e o realizado (Giovanelli, 2023) corroborando que as lógicas podem restringir o conjunto de escolhas disponíveis, mas elas também fornecem oportunidades para que os atores organizacionais construam e reconstruam socialmente as lógicas de maneira que refletem seus interesses (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Os fatores sociais podem influenciar no resultado do trabalho dos peritos, não afastando a possibilidade de viés cognitivo, que são processo cognitivos e sociais que podem induzir a julgamentos ou interpretações imprecisas sobre determinados fatos ou situações (Giovanelli, 2023), bem como de opiniões divergentes, que podem decorrer da complexidade institucional (Greenwood *et al.*, 2010) geradas por pressões variadas decorrentes da interação, convergentes ou conflitantes, das múltiplas lógicas institucionais (Favero; Guimarães, 2019; Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023) a que estão submetidos.

Em que pese a autonomia ser considerada uma lógica de amplo aspecto, ela não autoriza desmandos ou excessos, nem tampouco é fator de inquestionabilidade do trabalho pericial (de Oliveira Lopes *et al.*, 2022) sendo a parcialidade ou sua insuficiência metodológica, alvo de intensos debates entre estudiosos, políticos e instituições de defesa dos direitos humanos (Giovanelli, 2023), se mostrando necessário compreender como atores individuais e organizacionais são influenciados por sua situação em localizações sociais variadas em um sistema interinstitucional (Menezes; Costa; Voes, 2017).

Buscando-se essa compreensão se mostra interessante analisar a inter-relação da lógica da autonomia com as Ordens Institucionais de Família, Religião, Comunidade, Estado, Profissão, Organização e Mercado (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012), pois em campos complexos pode-se ter diversas lógicas de mesma ordem em contradição e que lógicas relacionadas a campos distintos são capazes de



influenciar os entendimentos, significados e práticas em relação ao campo (Cotrim; Ryngelblum, 2023).

A Tabela 3 apresenta teorização da inter-relação entre a autonomia, como lógica da Identidade do Perito Criminal e das Práticas da Perícia Criminal, e as Ordens Institucionais trazidas por Thornton, Ocasio e Lounsbury (2012).

Tabela 3

Inter-Relação e grau de influência entre Autonomia e Ordens Institucionais

Ordem Institucional	Grau de Influência	Inter-relação
Família	Alto	Desejo de oferecer respostas à sociedade Ética da família Necessidade de proteção da família
Religião	Baixo	Não transgredir dogmas morais ou crenças religiosas
Estado	Alto	Arcabouço normativo: leis e normas Decorrencia da própria natureza do trabalho público Capacitação
Profissão	Alto	Molda a identidade e condiciona o seu comportamento Pensamento científico independente Método científico
Organização	Alto	Evitar a ingerência - Gerenciamento administrativo Evitar a ingerência - Estrutura organizacional específica Proximidade da investigação pode mitigar a autonomia, isenção ou imparcialidade
Mercado	Médio	Função estatal típica de estado Valores abrangidos em investigações no combate a criminalidade Evitar cooptação dos peritos pela criminalidade e corrupção
Comunidade	Alto	Reflexão e formação ética e moral de seus membros

Fonte: Elaborado pelos autores.

Considera-se que a ordem institucional do Estado influencia com protagonismo a lógica da autonomia por meio do arcabouço legal e dos mecanismos normativos, como as leis e normas internas (de Oliveira Lopes *et al.*, 2022), aparentando ser a autonomia funcional uma decorrência da própria natureza do trabalho público (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022).



O Estado também possui papel proeminente na promoção da ordem e do bem-estar social, regulando, protegendo e controlando as relações entre as entidades (Ayres; Sauerbronn; Fonseca, 2022) na busca pela melhor prestação de serviço público. Nesse intento, o Estado brasileiro investiu na profissionalização da perícia oficial, tornando-a mais organizada e científica, por acreditar que a ciência fornece elementos sólidos para a maior eficiência dos meios de investigação policial e prevenção do crime (Giovanelli, 2022).

Na ordem Organização, a lógica da autonomia é considerada por meio do gerenciamento administrativo de estrutura organizacional específica da Perícia Criminal (de Oliveira Lopes *et al.*, 2022) que buscar evitar a ingerência sobre o trabalho do perito, que pode ocorrer em decorrência da prática histórica da natureza inquisitorial e cartorária do processo criminal, que foi em grande parte possibilitada pela proximidade temporal e espacial do perito com os atores envolvidos na investigação policial (Giovanelli, 2022) como delegados, agentes e investigadores.

O fato de o perito estar inserido na equipe de investigação pode ser considerado motivador de perda de sua identidade ao se possibilitar a mitigação da autonomia, da isenção ou da imparcialidade, pois o profissional pode se sentir comprometido ou vinculado aos resultados e esforços empreendidos nas diligências ou pressionado de que a prova material oferte um resultado próximo ao indicado por elementos de informação como testemunhos ou documentos obtidos em diligências de investigação.

Muitas instituições periciais ainda estão dentro da estrutura da polícia e sofrem com a lógicas inquisitorial e cartorária que refletem disputas de poder e influência sobre as perícias, que não só prefere o empirismo à adoção de métodos científicos, bem como define roteiros de quesitação, envio de matérias sem indicação da questão e limita a atuação do perito solicitar exames adicionais a outros colegas (Giovanelli, 2022).

O campo organizacional da Justiça Criminal e segurança pública reconhece o descrédito de trabalhos periciais executados sem total autonomia ou com falta de isenção e/ou imparcialidade para configurar a melhor representação de um fato para fins de apuração criminal, reforçando-se que a autonomia é premissa que deve estar presente na cultura organizacional dos órgãos sendo reconhecidas como pressuposto para a efetividade da atividade pericial (Saad Netto *et al.*, 2023).



No tocante à ordem institucional Profissão, o processo de profissionalização da perícia ocorrido a partir do início do século XX, trouxe consigo alguns conceitos como o do pensamento científico independente e de que a ciência não reconheceria outra hierarquia que não a do método científico, o que possivelmente trouxe mais autonomia ao perito e à perícia criminal no campo prático (Giovanelli, 2022).

A Perícia Criminal não tem como fim acusar ou defender um réu ou suspeito, mas atribuir informações de maneira imparcial e segundo regras acreditadas pela sociedade, tendo seu fundamento ontológico intrinsecamente ligada à forma de produção científica e suas regras de validação, sendo o laudo pericial o documento que dá existência jurídica ao trabalho pericial (Giovanelli, 2023).

Assim, a ordem Profissão sobressai, pois a lógica da autonomia molda a identidade do perito criminal e condiciona o seu comportamento ao passo que esse profissional não concebe sua identidade profissional sofrendo interferência ilícitas ou permitindo práticas na Criminalística, seja em processos ou em estruturas, que também não estejam amparadas nessa lógica, demonstrando uma forte vinculação entre elas.

A consideração que lógica da autonomia, a identidade do perito criminal e as práticas da Criminalística estão fortemente vinculadas diverge de que lógicas institucionais e práticas e identidades são fracamente acopladas, conforme trazido por Thornton, Ocasio e Lounsbury (2012) e demonstra que, mesmo os indivíduos e organizações estando imersos em lógicas distintas, que apontam para diferentes cursos de ações possíveis (Menezes; Costa; Voese, 2017), a lógica da autonomia se mostra resistente à mudança.

No tocante à lógica de Mercado não se observa, dada a característica de função exclusivamente estatal da Perícia Criminal, tanto no aspecto processual como no administrativo (da Silva; de Oliveira; Bastos, 2022), inter-relação forte com a lógica da autonomia quando observada pela faceta do auto interesse do profissional perito criminal. No entanto, se visualizada a questão de bens, ganhos e desvios envolvidos nas práticas delitivas, a autonomia ganha destaque tanto pelo montante dos valores ilícitos movimentados, quanto pela necessidade de evitar-se a corrupção e a captação dos peritos criminais pela criminalidade, fato observado inclusive pela grande mídia (Henrique, 2025).

As ordens institucionais Família, Comunidade e Religião não apresentam ligação direta com a lógica da autonomia, no entanto, não se pode desmerecer o auto impacto



que essas ordens exercem no profissional, pois os atores conformam-se às regras institucionais e buscam de forma pré-consciente, preencher as obrigações inerentes as suas identidades institucionalmente constituídas (Teixeira *et al.*, 2017) como pais, membros de uma comunidade ou religiosos.

Os peritos são profissionais que lidam com situações de crime bárbaros, pedofilia, grandes acidentes como explosões e desastres aéreos, entre outros, e se mostra natural a imposição de uma disciplina na busca por resoluções. Essa busca pode ser impulsionada pelo desejo de oferecer respostas às famílias dos envolvidos; por questão de ética da família, própria ou constituída (Ayres; Sauerbronn; Fonseca, 2022), de ofertar resultados à comunidade em geral em resposta à reflexão e formação ética e moral de seus membros (Ayres; Sauerbronn; Fonseca, 2022) ou de não transgredir dogmas morais ou de crenças religiosas em razão de reprovações da consciência (Ayres; Sauerbronn; Fonseca, 2022).

Pondera-se que a autonomia não deve ser entendida como uma lógica extremamente dominante, mas permitível a ser complementada e equilibrada com outras lógicas, em razão da possibilidade de implementação de múltiplas lógicas simultaneamente (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023) buscando uma relação cooperativa entre lógicas na qual ambas as lógicas se favoreçam (Cotrim; Ryngelblum, 2023) e da complexidade institucional que pode se desdobrar e reformar criando diferentes circunstâncias às quais as organizações devem responder (Graça; Ryngelblum, 2024), evitando-se extremos de uma lógica específica que possa gerar desrespeito às organizações e instituições de Justiça (Raynard; Greenwood, 2023).

No exercício dessa lógica, cabe aos peritos criminais garantir que os resultados do seu trabalho sejam expressos com convicção e com a utilização das melhores técnicas e recursos materiais disponíveis, de modo a aproximar-se o quanto possível da verdade real dos acontecimentos (de Oliveira Lopes *et al.*, 2022), se constituindo numa base decisória que direciona a investigação policial, o processo criminal e o julgamento (Fachone; Velho, 2007).

Do exposto, conclui-se que o trabalho pericial deve ser exercido com plena autonomia (CNDH, 2024; CNDH, 2024a; STF, 2024) sob pena de desnaturar a identidade do profissional e suas práticas e que a ausência da certeza da realização dos trabalhos com autonomia atinge de tal maneira o campo da Justiça Criminal a ponto de deslegitimar perante a sociedade a aceitação e os resultados de todo o sistema de justiça e segurança pública.



4. CONCLUSÕES

O presente ensaio teórico discutiu os aspectos das lógicas institucionais com vista a descrever a autonomia como lógica constituinte da identidade e das práticas do Perito Criminal, que não se resumem na materialização da prova, da comprovação da autoria, ou da identificação do *modus operandi*, mas também na consignação da inocência (Fachone; Velho, 2007), na promoção e garantia dos direitos humanos (Rodrigues; Toledo, 2017) e na legitimidade da aplicação da Justiça Criminal.

Em que pese a dificuldade de encontrar trabalhos que abordassem o tema diretamente de modo a permitir a síntese das opiniões da literatura, apresenta-se pesquisa de extensa literatura e a contribuição teórica ao evidenciar que a lógica da autonomia no exercício funcional é ontologicamente ligada à identidade e às práticas do Perito Criminal e do campo organizacional da Justiça Criminal, constituindo-se fato incomum, pois a predominância de uma única lógica é rara (Favero; Guimarães, 2019) e o foco da avaliação sobre lógicas institucional é amplo (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

As considerações opinam que a autonomia não se limita a uma característica decorrente da Ordem Profissão, se confundindo com uma prerrogativa funcional, ou da Ordem Estado, cuja existência se valida apenas por norma legal, mas sim um fator constituinte da identidade e práticas do perito criminal, bem como uma lógica estruturante que fundamenta diretamente a legitimidade do campo institucional da Justiça Criminal.

O trabalho pericial deve ser exercido com plena autonomia sob pena de corromper a identidade do profissional. A ausência da certeza de autonomia nos trabalhos, de igual forma, agride o campo da Justiça Criminal a ponto de deslegitimar socialmente a aceitação e os resultados de todo o sistema de justiça e segurança pública.

Não se está ignorando no estudo que as Instituições não devem ser compreendidas como estados finais e, portanto, definitivas, mas sujeitas a processos incrementais e descontínuos de mudança (Guardo Filho; Costa, 2012). Também é levando em consideração a ocorrência de alteração das lógicas em razão do tempo, do espaço (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023; Lounsbury; Steele; Wang; Toubiana,



2021), de eventos externos, da composição de atores e das preferências e conhecimentos dos atores ou habilidades com práticas (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023).

Todavia, a lógica da autonomia se mostra resistente à mudança e fortemente vinculada à identidade e práticas do perito criminal, corroborando que a identidade de uma organização e a implementação e reprodução das práticas essenciais serão relativamente estáveis e refletirão as lógicas, práticas e identidades coletivas institucionais disponíveis (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012); mas, nesse caso específico, discordando de Thornton, Ocasio e Lounsbury (2012) de que a lógica institucional e a identidade e as práticas se mostram fracamente acopladas.

Ao tratar Perícia Criminal e os Peritos Criminais e suas interações por uma perspectiva de lógica institucional, oferta-se uma contribuição prática ao dirigir o olhar do investigador para influências sociais mais amplas, bem como para organizações cognatas num campo institucional (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012), bem como auxilia a colmatar a lacuna entre conhecimento produzido sobre segurança pública e sua conexão com reformas organizacionais e políticas públicas (Lima; Vasconcelos; Vianna; Alcadipani, 2022).

O estudo revela que a autonomia é essencial para a prática da perícia e para a legitimidade do sistema de Justiça Criminal como um todo, as considerações deste estudo permitem ações práticas como fundamentar políticas públicas que visem a implementação de treinamentos específicos para peritos criminais, a criação de diretrizes claras para garantir a autonomia técnica e científica, bem como a promoção de uma cultura organizacional que valorize a independência dos profissionais da perícia como vetores para melhoria da qualidade das investigações criminais. Isso, por sua vez, pode ter um impacto prático positivo na sociedade, melhorando a eficiência e a eficácia das investigações criminais, reduzindo erros judiciais, promovendo um sistema de persecução criminal mais justo e equitativo e contribuindo para a promoção dos direitos humanos e a justiça social.

Os apontamentos também podem influenciar outras organizações que baseiam suas práticas e identidades na autonomia, considerando que há um grande campo de estudos para compreender a relação entre campos e profissões e a formação de identidades profissionais e práticas (Guardo Filho; Costa, 2012); a literatura das lógicas institucionais está aparelhada para examinar como se dão as definições em um campo institucional onde múltiplas lógicas estão ativas (Cotrim; Ryngelblum,



2023); e a investigação sobre como as lógicas institucionais impactam e são impactadas pelas identidades e práticas de atores concretos continua a ser uma área de pesquisa pouco explorada (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012).

Essa contribuição amplia a possibilidade de estudo para a autonomia de outros atores, como os magistrados, para verificar as similitudes e diferenças da lógica (Haveman; Joseph-Goteiner; Li, 2023) da autonomia, pois grupos de atores, aparentemente semelhantes à distância, podem ter diferenças sutis em razão do resultado de gerenciam e aderem a diferentes lógicas ou combinações de lógicas através das práticas que eles utilizam (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012).

Essa possibilidade é corroborada pela existência de um vasto campo de estudos que pode conduzir à compreensão da relação entre campos e profissões na institucionalização de práticas profissionais, da elaboração de identidades profissionais, bem como de práticas, valores, vocabulários e códigos de conduta (Guardo Filho; Costa, 2012), além do potencial de se revelar como as lógicas institucionais são formadas e mantidas por empreendedores morais e outros que buscam proteger-las (Lounsbury; Steele; Wang; Toubiana, 2021).

Destaca-se que desse olhar podem decorrer alterações na forma com que profissionais percebem a lógica da autonomia no seu ofício, ressaltando que a dinâmica da realidade impõe acompanhamento contínuo em razão da delimitação no espaço e tempo, resultando esse ensaio, enquanto exercício teórico, em uma visão singular, não passível de generalização, mas de transferência limitada (Costa; Guardo Filho; Gonçalves, 2013) induzindo a necessidade de futuras pesquisas para verificações empíricas.

Sugere-se uma agenda de pesquisa futura que aborde as lacunas teóricas identificadas, incluindo estudos empíricos que verifiquem a eficácia das políticas de autonomia na prática da perícia criminal e a análise comparativa com outros sistemas de justiça ao redor do mundo. Essas pesquisas podem expandir o entendimento das contribuições práticas do estudo e fornecer *insights* valiosos para a melhoria contínua do sistema de Justiça Criminal, pois o Brasil tem possibilidades diversas de pesquisas para alcançar o que vem sendo estudado internacionalmente (Chaerki; Ribeiro; Ferreira, 2019) e o estudo sobre lógicas institucionais e organizações no contexto brasileiro se mostra um caminho promissor para a renovação dos Estudos Organizacionais de matriz local (de Oliveira; Crubellate; Rossoni, 2024).



Visto que pesquisas em lógicas institucionais devem ser realizadas no seu contexto social, de forma empírica e em profundidade (Bueno; Santos, 2024), sugere-se a verificação do modelo teórico apresentado por meio de estudos qualitativos e quantitativos junto aos peritos criminais de forma a validar as considerações desse ensaio, pois o “como” e em “que medida” as mudanças nas lógicas se relacionam com as mudanças nas identidades e práticas são questões de investigação empírica que precisam de futuras pesquisas e maior desenvolvimento teórico (Thornton; Ocasio; Lounsbury, 2012).

Propõe-se, por fim, o desenvolvimento de pesquisas que promovam um maior desenvolvimento e refinamento da Teoria Institucional, particularmente em termos de aprofundar o entendimento das relações entre agentes e instituições nas organizações para análise das práticas destes agentes; da análise das Lógicas Institucionais e sua influência no comportamento e na formação de identidades profissionais em diferentes campos institucionais; e sobre como as lógicas institucionais impactam e são impactadas pelas práticas organizacionais e a formação de identidades profissionais em contextos específicos, tais como os dos campos da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Advocacia Pública.

REFERÊNCIAS

AYRES, Rosângela Mesquita; SAUERBRONN, Fernanda Filgueiras; FONSECA, Ana Carolina Pimentel Duarte da. Accounting professionals and whistleblowing: a typology of the influence of institutional logics. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 33, p. 248-264, 2022. <https://doi.org/10.1590/1808-057x202112830>

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Vozes, 2003.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Decreto Federal nº 5116, de 25 de junho de 2004. Regulamenta o inciso VIII do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o



ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências. Brasília: **DOU Diário Oficial da União**. Publicado no D.O.U. de 25 de junho de 2004.

BRASIL. Lei nº - 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Brasília: **DOU Diário Oficial da União**. Publicado no D.O.U. de 18 de setembro de 2009.

BRASIL. Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014. Altera as Leis nos 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Brasília: **DOU Diário Oficial da União**. Publicado no D.O.U. de 03 de dezembro de 2014.

BRASIL. Lei nº - 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília: **DOU Diário Oficial da União**. Publicado no D.O.U. de 12 de junho de 2018.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019. Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136804>. Acesso em: 11 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5579/DF – Distrito Federal. Relatora Min. Cármem Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos,
21 junho 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346897799&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2943/DF – Distrito Federal. Relatora Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 mai
2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2145454>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.354. Relator Min. Dias Toffoli.
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%204354%22&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.
Acesso em: 07 fev. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1454560. Relatora Min. André Mendonça. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6378579&ext=RTF>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. PARECER (SF) Nº 14, DE 2024. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9587182&ts=1714516202911&rendition_principal=S&dispositon=inline. acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Recomendação nº 03, DE 02 de abril de 2024. Recomenda ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Outros Ministérios do Poder Executivo Federal a adoção de medidas para o cumprimento das Recomendações da Comissão Nacional da Verdade e para a garantia do direito humano à memória, à verdade e à Justiça em decorrência das graves violações de direitos humanos praticadas após o golpe civil-militar de abril de 1964. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n-03-de-02-de-abril-de-2024>. Acesso em: 30 ago 2024

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Resolução nº 15, de 07 de junho de 2024. Dispõe sobre a garantia da autonomia técnico-científica, funcional e administrativa dos órgãos centrais de perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucoescnndh> Acesso em: 27 ago 2024

BROWN, Andrew D. (Ed.). Identities in organizations. **The Oxford handbook of identities in organizations**. Pp 1-31. Oxford. Oxford University Press, United Kingdom. 2020.

BUENO, Daniela Ferreira; KRULY, Lais Beatriz; DOS SANTOS, Edicreia Andrade. Lógicas institucionais em estudos organizacionais: o que mostram as pesquisas nacionais? **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 23, n. 1, p. 113-133, 2024. doi:<https://doi.org/10.21529/RECADM.2024005>

CHAERKI, Karine Francisconi; RIBEIRO, Gutemberg; FERREIRA, Jane Mendes. Entendendo a Teoria Institucional do ponto de vista sociológico. **Administração de Empresas em Revista**, v. 3, n. 17, p. 231-246, 2019.

COSTA, Mayla Cristina; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo; GONÇALVES, Sandro Aparecido. Lógicas institucionais e formação da governança de recursos hídricos: análise do caso brasileiro. **Revista Gestão Organizacional**, v. 6, n. 4, 2013. <https://doi.org/10.22277/rgo.v6i4.1109>

COTRIM, Rosana Ramos; RYNGELBLUM, Arnaldo L. A regulamentação da nova lei de licitações: Definição da lógica institucional prevalente em um campo. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 27, p. e220078, 2023. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2023220078.por>



CRUBELLATE, João Marcelo. Três contribuições conceituais neofuncionalistas à teoria institucional em organizações. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 11, p. 199-222, 2007.

DA SILVA, Tiago Ferreira; DE OLIVEIRA, Fabio Queiros Mendes; BASTOS, Vanessa Pimentel. Perícia Criminal e a Legislação Brasileira. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 11, n. 2, p. 14-23, 2022. <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v11i2.415>

DE MORAIS, Raphael et al. PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE “LÓGICAS INSTITUCIONAIS”: UM ESTUDO BIBLIOMÉTRICO (1991–2021). **Revista Reúna**, v. 27, n. 3, p. 85-108, 2022. Disponível em <http://revistas.una.br/index.php/reuna/article/view/1356> Acesso em 27 out. 2023

DE OLIVEIRA, Josiane Silva; DE MELLO, Cristiane Marques. As lógicas institucionais no campo organizacional circo contemporâneo: uma etnografia multissituada no contexto Brasil-Canadá. **Revista Alcance**, v. 23, n. 4 (Out-Dez), p. 475-494, 2016. DOI: alcance. v23n4.p475-494

DE OLIVEIRA, Samir Adamoglu; CRUBELLATE, João Marcelo; ROSSONI, Luciano. Lógicas institucionais e organizações no contexto brasileiro: contribuições possíveis e em busca de uma agenda de pesquisa eclética, ecumênica e sincrética. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 23, n. 1, p. 1-13, 2024. doi:<https://doi.org/10.21529/RECADM.2024001>

DE OLIVEIRA LOPES, Alan et al. Uma análise da criminalística exercida pela Polícia Federal: integração de um modelo eficaz e eficiente pautado na autonomia técnica, científica e funcional. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/8564> Acesso em 22 jan. 2024

DE ROSA, C. T. A. Desdobramentos do caso Marielle Franco envolvendo a Perícia Oficial: uma janela de oportunidades para correções de rumo. **Fonte Segura**. 2024. <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/desdobramentos-do-caso-marielle-franco-envolvendo-a-pericia-oficial-uma-janela-de-oportunidades-para-correcoes-de-rumo/> acesso 21 mai 24.

DIMAGGIO, Paul J. et al. The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. **American sociological review**, v. 48, n. 2, p. 147-160, 1983.

FACHONE, Patrícia; VELHO, Léa. Ciência forense: interseção justiça, ciência e tecnologia. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 3, n. 4, 2007. DOI: 10.3895/rts. v3n4.2498

FAVERO, Marcela Bortotti; GUIMARÃES, Amanda Ferreira. Lógicas institucionais: um estudo em uma organização privada de ensino superior do Sul do Brasil. **Revista de Administração IMED**, v. 9, n. 1, p. 150-166, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2237-7956.2019.v9i1.3076>

FERREIRA, Daniel Victor de Sousa; ROSSONI, Luciano; OLIVEIRA, Cintia Rodrigues de. Lógicas institucionais do policiamento comunitário: esquema analítico e agenda



de pesquisa para o contexto brasileiro. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 1, p. 134-162, 2022. <https://doi.org/10.1590/0034-761220210122>

GIOVANELLI, Alexandre; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A perícia criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. **Revista LEVS**, n. 7, 2011. DOI: <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2011.v7n7.1672>

GIOVANELLI, Alexandre. Análise exploratória dos dados gerados pela perícia oficial do estado do Rio de Janeiro: Aplicações e desafios. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e49410918327-e49410918327, 2021. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i9.18327>

GIOVANELLI, Alexandre. A construção do laudo pericial ao longo do tempo: as disputas de poder no âmbito da persecução penal. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 3, p. e27611326611-e27611326611, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i3.26611>

GIOVANELLI, Alexandre. A busca pela verdade real e a realidade da busca policial: A perícia do Rio de Janeiro no fogo cruzado. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-38, 2023. DOI <https://doi.org/10.19092/reed.v10.789>

GREENWOOD, Royston et al. The multiplicity of institutional logics and the heterogeneity of organizational responses. **Organization science**, v. 21, n. 2, p. 521-539, 2010. <https://doi.org/10.1287/orsc.1090.0453>

GREENWOOD, Royston; HININGS, Christopher R. Understanding radical organizational change: Bringing together the old and the new institutionalism. **Academy of management review**, v. 21, n. 4, p. 1022-1054, 1996. <https://doi.org/10.5465/amr.1996.9704071862>

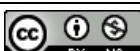
GRAÇA, Lia Da; RYNGELBLUM, Arnaldo L. A influência dos atores na definição de lógicas institucionais: Um exame dos gastos dos planos de saúde privados. **Revista de Administração de Empresas**, v. 64, p. e2022-0211, 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-759020240105x>

GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo; COSTA, Mayla Cristina. Contabilidade e Institucionalismo Organizacional: Fundamentos e implicações para a pesquisa. **Revista de Contabilidade e Controladoria**, v. 4, n. 1, p. 20-41, 2012.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary CR. Political science and the three new institutionalisms. **Political studies**, v. 44, n. 5, p. 936-957, 1996. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.1996.tb00343.x>

HAVEMAN, Heather A.; JOSEPH-GOTEINER, David; LI, Danyang. Institutional logics: motivating action and overcoming resistance to change. **Management and Organization Review**, v. 19, n. 6, p. 1152-1177, 2023. DOI:10.1017/mor.2023.22

HENRIQUE, Alfredo. Laudos de peritos viabilizaram esquema de desvio de drogas na Civil. Metrópoles. 2025. Disponível em



<https://www.metropoles.com/sao-paulo/laudos-de-peritos-viabilizaram-esquema-de-desvio-de-drogas-na-civil> acesso em 19 fev 25

KREMER, Andréia Maria; CAVALHEIRO, Rafael Todescato. Lógicas institucionais e Multiracionalidades: revisão sistemática da literatura para a análise do comportamento cooperativo. **Desenvolve Revista de Gestão do Unilasalle**, v. 8, n. 2, p. 93-110, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de et al. Saber acadêmico, guerra cultural e a emergência das ciências policiais no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, n. 108, p. e3710805, 2022. DOI: 10.1590/3710805/2022

LOUNSBURY, Michael et al. New directions in the study of institutional logics: From tools to phenomena. **Annual review of sociology**, v. 47, n. 1, p. 261-280, 2021.<https://doi.org/10.1146/annurev-soc-090320-111734>

MACHADO-DA-SILVA, Clóvis L.; GUARIDO FILHO, Edson R.; ROSSONI, Luciano. Campos organizacionais: seis diferentes leituras e a perspectiva de estruturação. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 14, p. 109-147, 2010. <https://doi.org/10.1590/S1415-65552010000600006>

MACHADO, Hilka Vier. A identidade e o contexto organizacional: perspectivas de análise. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 7, p. 51-73, 2003.

MEMORIASDADITADURA.ORG.BR. **Memória, Verdade e Justiça – Reforma das Perícias**. Disponível em <https://memoriasdaditadura.org.br/reforma-das-pericias/> Acesso em 21 mai 24

MENEZES, GUILHERME ALVES; COSTA, MAYLA CRISTINA; VOESE, SIMONE BERNARDES. Diálogo entre casos em lógicas institucionais: uma meta-síntese qualitativa. In: **USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING**. Disponível em <https://congressousp.fipecafi.org/anais/17UsplInternational/ArtigosDownload/345.pdf> Acesso 10 jan. 2024

MEYER, John W.; ROWAN, Brian. Institutionalized organizations: Formal structure as myth and ceremony. **American journal of sociology**, v. 83, n. 2, p. 340-363, 1977.

MIRANDA, Roberto de Sousa. A review of literature on neo-institutionalism and measuring of social institutions performance. **ESTACAO CIENTIFICA-UNIFAP**, v. 7, n. 2, p. 59-75, 2017. DOI: <https://doi.org/10.18468/estcien.2017v7n2.p59-75>

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul: MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. 2001. Disponível em <https://direitoshumanos.dpu.def.br/protocolo-de-istambul-manual-para-investigacao-e-documentacao-eficazes-da-tortura-e-outras-penas-ou-tratamentos-crueis-desumanos-ou-degradantes/> acesso 17 jun 24.





NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Protocolo de Istambul: THE MINNESOTA PROTOCOL ON THE INVESTIGATION OF POTENTIALLY UNLAWFUL DEATH (2016) The Revised United Nations Manual on the Effective Prevention and Investigation of Extra-legal, Arbitrary and Summary Executions. 2017. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Investigações de agentes forenses sobre casos de tortura deve ser independente, alerta ONU [27 out. 2014]. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/68033-investiga%C3%A7%C3%A3o-de-agentes-forenses-sobre-casos-de-tortura-deve-ser-independente-alerta-onu>. Acesso em: 11 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil/Paz, Justiça e Instituições Eficazes. 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> Acesso 26 ago 2024

NERY, Ériko; GOMES, S. C. Reflexões sobre a constitucionalização da perícia oficial de natureza criminal. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 13, n. 2, p. 59-67, 2024. <https://doi.org/10.15260/rbc.v13i2.826>

PECI, Alketa. The new institutional theory in organizational analysis: a critical approach/A nova teoria institucional em estudos organizacionais: uma abordagem crítica. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 4, n. 1, p. NA-NA, 2006. <https://doi.org/10.1590/S1679-39512006000100006>

POWELL, Walter W.; DIMAGGIO, Paul J. (Ed.). "Bringing Society Back In: Symbols, Practices, and Institutional Contradictions." In Walter W. Powell and Paul. DiMaggio (eds.) **The New Institutionalism in Organizational Analysis**, pp. 232-263. Chicago: University of Chicago Press. 1991.

POWELL, W. W.; DIMAGGIO, P. J. (Eds.). The new institutionalism in organizational analysis. University of Chicago press. 2012.

RAYNARD, Mia; GREENWOOD, Royston. Commentary on perspective article: 'institutional logics: motivating action and overcoming resistance to change' – Heather A. Haveman, David Joseph-Gotterer, and Danyang Li. **Management and Organization Review**, v. 19, n. 6, p. 1178-1184, 2023. DOI:10.1017/mor.2023.23

SAAD NETO, C., MALTA, A. E. A., PEREIRA, C. J. L., MONTENEGRO, E.M., & AMORIN, J.V. (2023). O direito à prova pericial no processo penal. **Thonson Reuters Brasil**. 2023.

SCOTT, W. Richard. In Powell, W. W., & DiMaggio, P. J. (Eds.). The new institutionalism in organizational analysis. **University of Chicago press**. 1991

TEIXEIRA, Maísa Gomide; ROGLIO, Karina De Déa; FERREIRA, Jane Mendes. REFLEXÕES AO CAMPO DE PROCESSO DECISÓRIO APARTIR DA ABORDAGEM DE LÓGICAS INSTITUCIONAIS. **Revista de Administração da Universidade**





Federal de Santa Maria, v. 10, n. 4, p. 668-687, 2017. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/2734/273453874006/movil/> Acesso em 20 jun. 2023

THORNTON, Patricia H. Markets from culture: Institutional logics and organizational decisions in higher education publishing. Stanford University Press, 2004.

THORNTON, Patricia H.; OCASIO, William. Institutional logics. **The Sage handbook of organizational institutionalism**, v. 840, n. 2008, p. 99-128, 2008.

THORNTON, Patricia H.; OCASIO, William; LOUNSBURY, Michael. **The institutional logics perspective: A new approach to culture, structure and process**. OUP Oxford, 2012.

TOUBIANA, Madeline. Once in orange always in orange? Identity paralysis and the enduring influence of institutional logics on identity. **Academy of Management Journal**, v. 63, n. 6, p. 1739-1774, 2020.

VELHO, Jesus Antonio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. **Ciências forenses. Uma introdução às principais áreas da Criminalística Moderna**, v. 2, 2013.

